



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

52

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da. 01/07/1996
C	Rubrica

Processo nº 10183.004721/91-71
Acórdão nº: 202-08.086

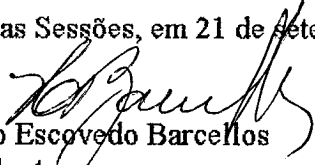
Sessão de 21 de setembro de 1995
Recurso nº: 98.160
Recorrente : BENEDITO MORTEAN
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

ITR/92 - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o valor da terra nua, reajustada mediante aplicação do coeficiente de atualização fixado pela Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 309/91, conforme determina o § 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80. **PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NORMAS GERAIS - PRECLUSÃO** - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso a que se nega provimento.**

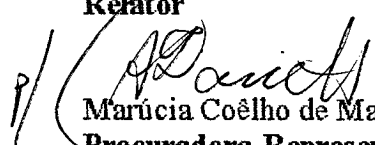
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO MORTEAN.

ACORDAM os Membros da Segundo Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator


Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10183.004721/91-71

Recurso nº 098.160

Acórdão nº 202-08.086

Recorrente: BENEDITO MORTEAN

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901016.051047.0, com área total de 1.432,9 ha, situado no Município de Aripuanã - MT.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 01, alegando que existe área na mesma gleba e mesmo Município, com as mesmas características e aproximadamente o mesmo tamanho, tributada com base no VTN de Cr\$ 2.788.611,35, inferior ao VTN adotado para o lançamento em litígio (Cr\$ 35.294.749,84).

Na Informação Técnica nº 647/92, às fls. 14, o INCRA opinou pela improcedência da impugnação, pois o ITR foi calculado com base no VTN declarado, por ser superior ao valor mínimo fixado para o Município.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“ITR - Imposto Territorial Rural

VTN - Base de Cálculo do Imposto

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte e não impugnado pela autoridade tributária, e será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização baseado na variação percentual do preço da terra.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.004721/91-71

Acórdão nº 202-08.086

Irresignado, o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 19, requerendo a reforma da Decisão de fls. 15/16, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. B. S.', located to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.004721/91-71

Acórdão nº 202-08.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, entendo descabida a alegação da existência de erro material no lançamento do ITR/91, às fls. 02, haja vista que não foi considerada, para cálculo do tributo, área total de 12.422,3 ha. A área total do imóvel indicada na referida Notificação é igual àquela declarada pelo próprio contribuinte na DP de fls. 13/13-v (1.432,9 ha).

No mérito, o recorrente alega que deve ser suspensa a cobrança do ITR por falta de estradas de acesso.

Também questiona a exigência das contribuições lançadas, pois entende que inexistente dispositivo legal autorizando referido lançamento.

Ocorre, que o lançamento foi efetuado com base em informações prestadas pelo contribuinte nos termos da legislação de regência.

O VTN tributado foi resultante da atualização do valor declarado pelo ora recorrente, mediante aplicação do coeficiente fixado pela Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 309/91, conforme determina o § 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80.

A alegada ilegalidade da exigência das contribuições lançadas é questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, portanto, desta matéria não tomo conhecimento, por entendê-la preclusa.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES